



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PROTOCOLO Nº. 6054036-11.2024.8.09.0166, EM TRAMITE
NA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONTES CLAROS – GO.**

Autores:

**PRISCILLA MACEDO FERREIRA; REGINA SÔNIA MACEDO FERREIRA E WILIAN BONAPARTE
CORREA FERREIRA – REQUERENTES DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
“GRUPO FERREIRA”.**

Laudo de Constatação Prévia, nos termos do Art. 51-A da Lei 11.101/2005

Goiânia p/ Montes Claros de Goiás – GO, 02 de dezembro de 2024.



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia – GO





AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONTES CLAROS – ESTADO DE GOIÁS.

Autos nº: 6054036-11.2024.8.09.0166
Ação: Recuperação Judicial
Autores: PRISCILLA MACEDO FERREIRA; REGINA SÔNIA MACEDO FERREIRA E WILIAN BONAPARTE CORREA FERREIRA.
Administradora Judicial: VW Advogados
Ato: Laudo de Constatação prévia.

VW ADVOGADOS, inscrita no CNPJ nº 46.885.176/0001-79, com endereço na Rua 103, nº 131, Setor Sul, Goiânia – GO, CEP: 74080-200, neste ato representado pelos seus sócios **WESLEY SANTOS ALVES**, brasileiro, inscrito na OAB/GO nº 33.906 e **VICTOR RODRIGO DE ELIAS**, brasileiro, inscrito na OAB/GO nº 38.767, nomeada para realização de Verificação Prévia, nos autos em epígrafe, vem pelo presente, apresentar o **LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA**, nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/2005, da Recuperação Judicial do “**GRUPO FERREIRA**”, que verificou as reais condições de funcionamento dos Recuperandos, bem como a regularidade da documentação que instruiu o pedido inicial, nos termos do §2º do art. 51-A da Lei 11.101/2005

1. INTRODUÇÃO

Os “Requerentes” **PRISCILLA MACEDO FERREIRA; REGINA SÔNIA MACEDO FERREIRA E WILIAN BONAPARTE CORREA FERREIRA**, que juntos compõe o **GRUPO FERREIRA**, ajuizaram no dia 18/11/2024 pedido de Recuperação Judicial, instruído com

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085  @escritoriovwadvogados  contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia – GO

Valor: R\$ 68.009.690,38
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/01/2025 17:44:28





diversos documentos, que foi distribuído para a Vara Cível da Comarca de Montes Claros de Goiás – GO, sendo requerido que o processo tramite nesta comarca, em consolidação processual e substancial.

Inicialmente, é importante esclarecer que a análise do presente Laudo de Constatação Prévia, abrangerá a questão da verificação do exercício das atividades dos Requerentes, se de fato continuam desempenhando a atividade rural; a exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira, bem como a regularidade documental, consoante preconiza o art. 51-A da Lei n. 11.101/05.

Deste modo, nos exatos termos do referido dispositivo, restou efetuada a verificação de toda documentação que instruiu o pedido inicial.

Nesse ínterim, foi realizada visita *in loco* em todas as propriedades rurais onde os Autores desempenham a atividade rural, na qual a Administração Judicial, acompanhada pelo Autor Wilian Bonaparte Correa Ferreira, verificou às reais condições de funcionamento dos Recuperandos.

Por fim, não obstante a abrangência do presente Laudo, a fim de subsidiar o magistrado na análise dos pedidos, será apresentado parecer da Administração Judicial, quanto a competência do juízo para o processamento do pedido, bem como sobre o pedido de consolidação processual e substancial e pedidos de tutela, vez que tais pedidos interferirão diretamente na análise do pedido de deferimento do processamento da Recuperação Judicial

2. COMENTÁRIOS INICIAIS/ INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE AS REQUERENTES

Extraído da inicial protocolada, trata-se de Grupo Empresarial familiar, que desempenha atividade rural, denominado “GRUPO FERREIRA”, composto por 03 (três) pessoas físicas, a saber, Wilian Bonaparte Correa Ferreira e Regina Sônia Macedo Ferreira, que são casados, e Priscilla Macedo Ferreira, que é filha do casal.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085  @escritoriovwadvogados  contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia – GO

Valor: R\$ 68.009.690,38
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/01/2025 17:44:28





Narram os Autores, que o Grupo iniciou suas atividades rurais na década de 1980, quando o Sr. Wilian adquiriu as 02 (duas) propriedades rurais, sendo elas a Fazenda Pouso Alegre, localizada no município de Montes Claros de Goiás - GO e a Fazenda Santo André, localizada no município de Caseara - TO.

Afirmam que até o ano de 2013, o Sr. Willian, juntamente com sua esposa, a Sra. Regina, e sua filha, a Sra. Priscilla, exploravam a atividade de pecuária nas aludidas propriedades rurais adquiridas, e que em 2014 iniciaram a migração da sua atividade para a produção de grãos, especialmente de soja, milho e feijão.

Asseveram que para iniciar com a produção de grãos, obtiveram financiamentos junto ao Banco da Amazônia, afim de adquirir maquinários, veículos e ferramentas necessárias, bem como para realizar a abertura do solo, contudo sem maiores explicações, a instituição financeira suspendeu os créditos direcionados a implantação da atividade agrícola, e em razão disso a sobrevivência da transição ficou totalmente dependente das cabeças de gado restantes.

Informaram que entre meados de 2015 a 2021 tiveram dificuldades, principalmente de acesso a financiamentos, e que na safra 2022/2023 a colheita foi penalizada, em razão do excesso de chuva, e que na safra 2023/2024 os prejuízos foram maiores ainda, por conta da chuva.

Diante dos prejuízos acumulados, relatam os requerentes que assim como muitos outros produtores rurais, se viram pressionados por esta conjuntura econômica adversa, combinado com custos elevados, preços voláteis das *commodities* e condições climáticas, o que criou um cenário de incerteza e dificuldade financeira para o Grupo.

Apresenta-se nesse momento, de forma sintetizada, os dados gerais dos Requerentes, com informações gerais sobre as matrizes e filiais, constituições societárias,

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085  @escritoriovwadvogados  contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 68.009.690,38
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/01/2025 17:44:28





descrição das atividades econômicas, principais e secundárias e resumo das informações contábeis:

2.1. WILIAN BONAPARTE CORREA FERREIRA.

- **CPF:** nº 11.586.206-59
- **Endereço:** Rua T-60 nº 186 Apto. 201 Vila Lobos, Setor Bueno, Goiânia - Goiás, CEP 74.223-160.
- **Data de Nascimento:** 21/05/1944
- **CNPJ:** nº 55.561.639/0001-38
- **Porte:** EPP
- **Endereço:** Rua T-37 nº 3.344 Qd. 141 Lt. 14 Sala 12 Setor Bueno, Goiânia – GO, CEP: 74.230-022.
- **Data Abertura:** 17/06/2024
- **Atividade Econômica**
 - Código e descrição da atividade econômica principal
01.15-6-00 - Cultivo de soja
 - Código e descrição das atividades econômicas secundárias
01.11-3-02 - Cultivo de milho;
01.16-4-99 - Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente
01.19-9-99 - Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente
- **Código e Descrição da Natureza Jurídica**
213-5 - Empresário (Individual)

2.2. REGINA SONIA MACEDO FERREIRA

- **CPF:** nº 481.837.846-15
- **Endereço:** Rua T-60 nº 186 Apto. 201 Vila Lobos, Setor Bueno, Goiânia - Goiás, CEP 74.223-160.
- **Data de Nascimento:** 05/03/1951
- **CNPJ:** nº 55.562.161/0001-60
- **Porte:** EPP



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 68.009.690,38
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/01/2025 17:44:28



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/12/2024 17:21:28

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109087675432563873767494280, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



- **Endereço:** Rua T-37 nº 3.344 Qd. 141 Lt. 14 Sala 12 Setor Bueno, Goiânia – GO, CEP: 74.230-022.
- **Data Abertura:** 17/06/2024
- **Atividade Econômica**
 - Código e descrição da atividade econômica principal
01.15-6-00 - Cultivo de soja
 - Código e descrição das atividades econômicas secundárias
01.11-3-02 - Cultivo de milho;
01.16-4-99 - Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente
01.19-9-99 - Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente .
- **Código e Descrição da Natureza Jurídica**
213-5 - Empresário (Individual)

2.3. PRISCILA MACEDO FERREIRA

- **CPF:** nº 004.981.406-01
- **Endereço:** Rua T-60 nº 186 Apto. 201 Vila Lobos, Setor Bueno, Goiânia - Goiás, CEP 74.223-160.
- **Data de Nascimento:** 20/01/1977
- **CNPJ:** nº 55.561.357/0001-30
- **Porte:** EPP
- **Endereço:** Rua T-37 nº 3.344 Qd. 141 Lt. 14 Sala 12 Setor Bueno, Goiânia – GO, CEP: 74.230-022.
- **Data Abertura:** 17/06/2024
- **Atividade Econômica**
 - Código e descrição da atividade econômica principal
01.15-6-00 - Cultivo de soja
 - Código e descrição das atividades econômicas secundárias
01.11-3-02 - Cultivo de milho;
01.16-4-99 - Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente
01.19-9-99 - Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia – GO

Valor: R\$ 68.009.690,38
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/01/2025 17:44:28



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/12/2024 17:21:28

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109087675432563873767494280, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



• Código e Descrição da Natureza Jurídica

213-5 - Empresário (Individual)

2.4. INFORMAÇÕES SOBRE A MOVIMENTAÇÃO RURAL – IMPOSTO DE RENDA

Conforme abaixo demonstrado, analisando a documentação protocolada junto ao pedido inicial, verificamos que a Requerente REGINA SÔNIA MACEDO FERREIRA participa como dependente do Requerente WILIAN BONAPARTE CORREA FERREIRA, não possuindo documentação fiscal e contábil apartada:

Table with tax information for WILIAN BONAPARTE CORREA FERREIRA, including identification details and dependent information for REGINA SONIA MACEDO FERREIRA.

Apresentamos abaixo, os valores apontados nas Declarações de Imposto de Renda dos Requerentes:

• Resumo Atividade Rural - WILIAN BONAPARTE CORREA FERREIRA e REGINA SÔNIA MACEDO FERREIRA (últimos anos IRPF)

Table showing rural activity summary for 2022 and 2023, with columns for Ano, Receita, Despesa/Custeio/Investimento, and Resultado.

• Resumo Atividade Rural – PRISCILA MACEDO FERREIRA (últimos anos IRPF)

Contact information: (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085, @escritoriovwadvogados, contato@vwadvogados.com.br

www.vwadvogados.com.br Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Vertical text on the right side: Valor: R\$ 68.009.690,38, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei...





| Ano | Receita | Despesa/Custeio/Investimento | Resultado |
|------|--------------|------------------------------|------------|
| 2022 | 1.428.362,14 | (1.334.055,38) | 94.306,76 |
| 2023 | 1.112.032,71 | (939.300,28) | 172.732,43 |

3. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO INICIAL JUNTADA PELOS REQUERENTES.

A Administração Judicial realizou análise pormenorizada, de toda a documentação que instruiu o pedido de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, com o objetivo de verificação do cumprimento dos requisitos obrigatórios, dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005.

3.1. APRESENTAREMOS A SEGUIR, NOSSOS COMENTÁRIOS QUANTO A ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DOS ITENS ESTABELECIDOS NO ART. 48 DA LEI 11.101/2005, SOBRE CADA UM DOS INCISOS:

*“Art. 48. **Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:***

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 68.009.690,38
 PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
 MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL
 Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/01/2025 17:44:28



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/12/2024 17:21:28

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109087675432563873767494280, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

*§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado". (**Grifo nosso**)*

3.1.1. CONSIDERAÇÕES SOBRE O ARTIGO 48, Incisos I, II e III.

Analisando o cumprimento do que estabelece o Art. 48, incisos I, II e III, verificamos que instruíram a petição inicial, as Certidões Negativas de Concordata e Falência, informando inexistir quaisquer distribuições de ações de Falência e Concordata em nome dos requerentes, além de ter sido apresentada declaração específica, onde cada requerente declara exercer atividade rural, por mais de 2 (dois) anos, e não terem falência decretada, nem concordata ou recuperação judicial, bem como nunca foram condenados por crimes previstos na legislação falimentar.

[Desta forma, foi atendido o que estabelece o artigo 48, incisos I, II e III.](#)

3.1.2. CONSIDERAÇÕES SOBRE O ARTIGO 48, Inciso IV.

Analisando o cumprimento do que estabelece o Art. 48, inciso IV, observa-se dos autos que os requerentes juntaram as Certidões Negativas Criminais, que comprovam a inexistência de Ação ou Execução Penal.

[Desta forma, foi atendido o que estabelece o inciso IV do artigo 48 da LRF.](#)



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 68.009.690,38
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/01/2025 17:44:28



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/12/2024 17:21:28

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109087675432563873767494280, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



3.1.3. CONSIDERAÇÕES SOBRE O §3º do ARTIGO 48 da Lei 11.101/2005.

Em consideração ao que se pede o Art. 48 § 3º da LRF, destaca-se que a Requerente Regina Sônia Macedo Ferreira é dependente de Wilian Bonaparte Correa Ferreira e, por isso, não possui Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) próprio.

Analisando o cumprimento do que estabelece o Art. 48, §3º da Lei 11.101/2005¹, para comprovação do exercício da atividade rural há mais de 2 (dois) anos, observa-se que os Requerentes apresentaram o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), e a Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), conforme demonstrado abaixo:

| DOCUMENTAÇÃO | WILIAN BONAPARTE CORREA FERREIRA | REGINA SÔNIA MACEDO FERREIRA | PRISCILA MACEDO FERREIRA |
|----------------------|-------------------------------------|---------------------------------|-----------------------------|
| LCDPR 2021 | OK - Apresentado | OK - Apresentado | OK - Apresentado |
| LCDPR 2022 | OK - Apresentado | OK - Apresentado | OK - Apresentado |
| LCDPR 2023 | OK - Apresentado | OK - Apresentado | OK - Apresentado |
| LCDPR até 30/09/2024 | OK - Apresentado | OK - Apresentado | OK - Apresentado |
| DIRPF 2022 | OK - Apresentado | OK - Apresentado | OK - Apresentado |
| DIRPF 2023 | OK - Apresentado | OK - Apresentado | OK - Apresentado |

[Desta forma, restou atendido o que estabelece o artigo 48 § 3º da LRF.](#)

3.2. APRESENTAREMOS A SEGUIR, NOSSOS COMENTÁRIOS QUANTO A ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DOS ITENS ESTABELECIDOS NO ART. 51 DA LEI 11.101/2005, SOBRE CADA UM DOS INCISOS:

¹ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que a tenda a os seguintes requisitos, cumulativamente:

(...)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 68.009.690,38
 PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
 MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL
 Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/01/2025 17:44:28



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/12/2024 17:21:28

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109087675432563873767494280, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



“Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 68.009.690,38
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/01/2025 17:44:28





X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)”

3.2.1. CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO “I” - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira

Extrai-se da exordial, que as causas do desequilíbrio financeiros dos Requerentes, passaram por diversos eventos externos.

No ano de 2014, para iniciar com a produção de grãos, os Autores buscaram financiamentos junto ao Banco da Amazônia para adquirir maquinários, veículos e ferramentas necessárias, bem como para realizar a abertura do solo.

No ano seguinte, Banco da Amazônia, sem maiores explicações, suspendeu os créditos direcionados a implantação da atividade agrícola, e em razão disso a sobrevivência da transição ficou totalmente dependente das cabeças de gado restantes.

Informaram que entre meados de 2015 a 2021 tiveram dificuldades, principalmente de acesso a financiamentos, e que na safra 2022/2023 a colheita foi penalizada, em razão do excesso de chuva, e que na safra 2023/2024 os prejuízos foram maiores ainda, por conta da chuva.

O agronegócio é um dos setores brasileiros que mais vem sofrendo com a atual crise econômica, principalmente quando se trata da instabilidade no preço das commodities, aumento dos custos de produção, das altas taxas de juros e das grandes dificuldades de financiamento, que estão sendo impostas pelas instituições financeiras.

Verificamos, portanto, que os Autores apresentaram na petição inicial do processo, a descrição do histórico, bem como as causas concretas que levaram o Grupo à crise econômica.



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 68.009.690,38
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/01/2025 17:44:28



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/12/2024 17:21:28

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109087675432563873767494280, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Desta forma, entendemos que o inciso I do art. 51 da LRF restou atendido.

3.2.2. CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO "II" - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido

Conforme já demonstrado no item 3.1.3 do presente relatório, os Requerentes apresentaram o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) dos exercícios de 2021, 2022 e 2023, bem como o especialmente levantado para instrução do pedido (set/2024), assim como a Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF).

De se esclarecer que no tocante a apresentação do Livro Caixa Digital do Produtor Rural, em análise dos documentos que instruíram a inicial, a Administração Judicial observou que não foi apresentado o LCDPR atinente ao exercício de 2021.

No entanto, a fim de garantir celeridade e economia processual aos autos, na visita realizada nas propriedades dos Autores, bem como através de solicitação direta junto aos representantes dos Autores, se solicitou a apresentação do LCDPR de 2021.

Durante o período de confecção do presente Laudo, os representantes dos Requerentes encaminharam para a Administração Judicial, os LCDPRs de 2021, que se junta nesta oportunidade (**doc. 1**), estando, portanto, sanada a pendência.

Destacamos, ainda, que com relação ao que se pede no item "d" do presente inciso, qual seja o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, o documento restou apresentado e assinado pelos requerentes.

Com relação à descrição das sociedades do grupo societário, de fato ou de direito, verificamos que na própria inicial os Autores apresentaram documentação que de fato atuam em conjunto nas atividades econômicas que desenvolvem, sendo todos integrantes do mesmo núcleo familiar, possuem credores em comum, ofertam garantias

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085  @escritoriovwadvogados  contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 68.009.690,38
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/01/2025 17:44:28





cruzadas, tem a mesma contabilidade, o mesmo setor financeiro, e se utilizam da mesma estrutura administrativa.

[Desta forma, entendemos que o inciso II requerido, foi atendido em sua integralidade.](#)

3.2.3. CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO “III” - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial

Apresentamos os comentários quanto a verificação ao atendimento do inciso III (Relação de Credores) dos Requerentes:

A relação de credores foi apresentada pelos requerentes de forma sintética, onde os credores estão divididos nas classes II – Garantia Real e III – Quirografários, e o valor total do passivo apresentado na lista é o mesmo considerado na Guia de Custas (R\$ 68.009.690,38).

[Em nosso entendimento, referidos documentos preenchem os requisitos estabelecidos inciso III do artigo 51 da Lei 11.101.](#)

3.2.4. CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO “IV” - a relação integral dos empregados

Apresentamos os comentários quanto a verificação ao atendimento do inciso IV (Relação de Empregados) dos Requerentes:

Em análise dos documentos que instruíram a inicial, verificamos que a Relação de Empregados apresentada, estava em desconformidade com o que pede o inciso IV do art. 51 da LRF, pois faltou ser informado o mês de competência e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.

A fim de garantir celeridade e economia processual aos autos, na visita realizada nas propriedades dos Autores, bem como através de solicitação junto aos representantes dos Autores, se requereu a retificação da relação de empregados.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085  @escritoriovwadvogados  contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 68.009.690,38
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/01/2025 17:44:28





Durante o período de confecção do presente Laudo de Constatação Prévia, a Relação de Empregados retificada foi encaminhada pelos Autores para a Administração Judicial, e se junta o documento nessa oportunidade **(doc. 2)**.

[Desta forma, com o envio da relação de empregados retificada, entendemos que o inciso IV do art. 51 da LRF restou atendido.](#)

3.2.5. CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO “V” - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas

Apresentamos os comentários, quanto a verificação ao atendimento do inciso V (certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores) dos Requerentes:

Na documentação analisada, destacamos que foram apresentados o Cartões de CNPJ das empresas constituídas em nome dos Requerentes, bem como contrato social de cada uma das empresas.

No entanto, não foram apresentadas às certidões Simplificadas da Junta Comercial.

A fim de garantir celeridade e economia processual aos autos, na visita realizada nas propriedades dos Autores, bem como através de solicitação junto aos representantes dos Autores, se solicitou às Certidões da Junta Comercial.

Durante o período de confecção do presente Laudo, os Autores encaminharam para a Administração Judicial, as Certidões da Junta Comercial, que ora se junta nesta oportunidade **(doc. 3)**, sendo, portanto, sanada a pendência.

[Desta forma, entendemos que o inciso V, foi cumprido pelos requerentes.](#)

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085  @escritoriovwadvogados  contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 68.009.690,38
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/01/2025 17:44:28





3.2.6. CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO "VI" - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores

Apresentamos os comentários quanto a verificação ao atendimento do inciso VI (Relação de Bens dos Sócios):

Verificamos junto ao rol de documentos protocolados na petição inicial, que restou anexada a relação de bens, constante no Imposto de Renda Pessoa Física, Exercício 2024 com ano base de 2023 do Sr. Wilian Bonaparte Correa Ferreira, onde consta como dependente a sua esposa a Sra. Regina Sônia Macedo Ferreira e os bens da Sra. Priscilla Macedo Ferreira.

[Desta forma, entendemos que o inciso VI foi cumprido pelos requerentes.](#)

3.2.7. CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO "VII" - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras

Verificamos a juntada dos extratos das contas bancárias em nome dos requerentes conforme abaixo destacado:

| Requerente | BANCO E CONTA BANCARIA | STATUS |
|-------------------------------------|---|----------------------------|
| WILIAN BONAPARTE CORREA FERREIRA | Banco da Amazônia Ag. 127 Conta. 002.292-7 | Saldo em 05/11/2024 |
| WILIAN BONAPARTE CORREA FERREIRA | Banco do Brasil Ag. 1886-4 Conta. 87679-8 | 15/07/2024 a 31/10/2024 |
| WILIAN BONAPARTE CORREA FERREIRA | Banco Bradesco Ag. 1660 Conta. 3957-8 | 21/10/2024 a 04/11/2024 |
| WILIAN BONAPARTE CORREA FERREIRA | Banco Bradesco Ag. 1554 Conta. 28224-3 | 21/10/2024 a 04/11/2024 |

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085
  @escritoriovwadvogados
  contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 68.009.690,38
 PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
 MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL
 Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/01/2025 17:44:28





| | | |
|-------------------------------------|--|----------------------------|
| WILIAN BONAPARTE CORREA FERREIRA | Banco Bradesco Ag. 3292 Conta. 283247-0 | 21/10/2024 a 04/11/2024 |
| WILIAN BONAPARTE CORREA FERREIRA | Banco Bradesco Ag. 655 Conta. 3247-6 | 21/10/2024 a 04/11/2024 |
| WILIAN BONAPARTE CORREA FERREIRA | Banco Itaú Ag. 8541 Conta. 60962-7 | 21/10/2024 a 05/11/2024 |
| WILIAN BONAPARTE CORREA FERREIRA | Banco Sicoob Coop. 3351-0 Conta. 19.083-7 | 01/11/2024 a 05/11/2024 |
| Requerente | BANCO E CONTA BANCARIA | STATUS |
| REGINA SÔNIA MACEDO FERREIRA | Banco da Amazônia Ag. 127 Conta. 002.292-7 | Saldo em 05/11/2024 |
| REGINA SÔNIA MACEDO FERREIRA | Banco do Brasil Ag. 1886-4 Conta. 61749-0 | 10/05/2024 a 30/09/2024 |
| Requerente | BANCO E CONTA BANCARIA | STATUS |
| PRISCILA MACEDO FERREIRA | Banco do Brasil Ag. 1886-4 Conta. 61748-2 | 26/09/2024 a 31/10/2024 |
| PRISCILA MACEDO FERREIRA | Banco Bradesco Ag. 1660 Conta. 3958-6 | 16/10/2024 a 05/11/2024 |
| PRISCILA MACEDO FERREIRA | Banco Itaú Ag. 8541 Conta. 60985-8 | 21/10/2024 a 05/11/2024 |

[Desta forma, entendemos que o inciso VII foi cumprido pelos requerentes.](#)

3.2.8. CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO "VIII" - certidões dos cartórios de protestos

Verificamos que foram apresentadas as Certidões de protestos, para cada um dos requerentes, nas localidades onde desempenham as operações destacadas na inicial, sendo todas as certidões emitidas em agosto de 2024, onde demonstraram não constar apontamentos concernentes a protestos de títulos, e outros documentos de dívida.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085
  @escritoriovwadvogados
  contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO





Apresentamos quadro demonstrativo, quanto a verificação ao atendimento do inciso VIII, para cada um dos Requerentes:

| CERTIDÃO PROTESTO | WILIAN BONAPARTE CORREA FERREIRA | REGINA SÔNIA MACEDO FERREIRA | PRISCILA MACEDO FERREIRA |
|-----------------------------|-------------------------------------|---------------------------------|-----------------------------|
| Montes Claros de Goiás - GO | X | X | X |
| Caseara - TO | X | X | X |

[Desta forma, entendemos que o inciso VIII foi cumprido pelas requerentes.](#)

3.2.9. CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO "IX" - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais

Verificamos que restou apresentado, junto a documentação inicial de instrução, uma relação contendo apenas uma ação em nome do requerente Sr. Wilian Bonaparte Correa Ferreira.

[Desta forma, entendemos que restou atendido o que estabelece o inciso IX.](#)

3.2.10. CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO "X" - relatório detalhado do passivo fiscal

Verificamos que restou apresentado, junto a documentação inicial, o relatório do passivo fiscal dos Requerentes, bem como as certidões negativas.

[Desta forma, entendemos que o inciso X foi cumprido pelas requerentes.](#)



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 68.009.690,38
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MONTES CLAROS DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/01/2025 17:44:28



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/12/2024 17:21:28

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109087675432563873767494280, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



3.2.11. CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO “XI” - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos.

Analisando a documentação apresentada, verificamos que foram apresentadas certidões de matrículas dos bens imóveis, bem como os instrumentos bancários firmado entre credores e os Requerentes.

Verificamos que a relação dos bens se encontra na inicial, juntamente com o pedido reconhecimento de essencialidade.

[Desta forma, entendemos que o inciso XI da LRF requerido foi atendido.](#)

4. DA VISITA *IN LOCO*, REALIZADA EM TODAS AS PROPRIEDADES RURAIS DOS AUTORES.

Inicialmente, é importante destacar que assim que a Administração Judicial tomou ciência da nomeação para a realização deste trabalho, imediatamente foi dado início a verificação da documentação obrigatória que instruiu o pedido de Recuperação Judicial, pela equipe jurídica e contábil desta auxiliar do juízo.

Assim, nos dias 27 e 28 de novembro de 2024, foi realizada visita *in loco* nas 02 (duas) propriedade rurais, onde os Autores desempenham a atividade rural, sendo elas a Fazenda Pouso Alegre, localizada no município de Montes Claros de Goiás - GO e a Fazenda Santo André, localizada no município de Caseara – TO:

Acompanharam a Administração Judicial, na visita às propriedades, o Requerente Wilian Bonaparte Correa Ferreira, sendo importante ratificar, que todos os imóveis onde os Autores desenvolvem à atividade rural, são próprios.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085  @escritoriovwadvogados  contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia – GO

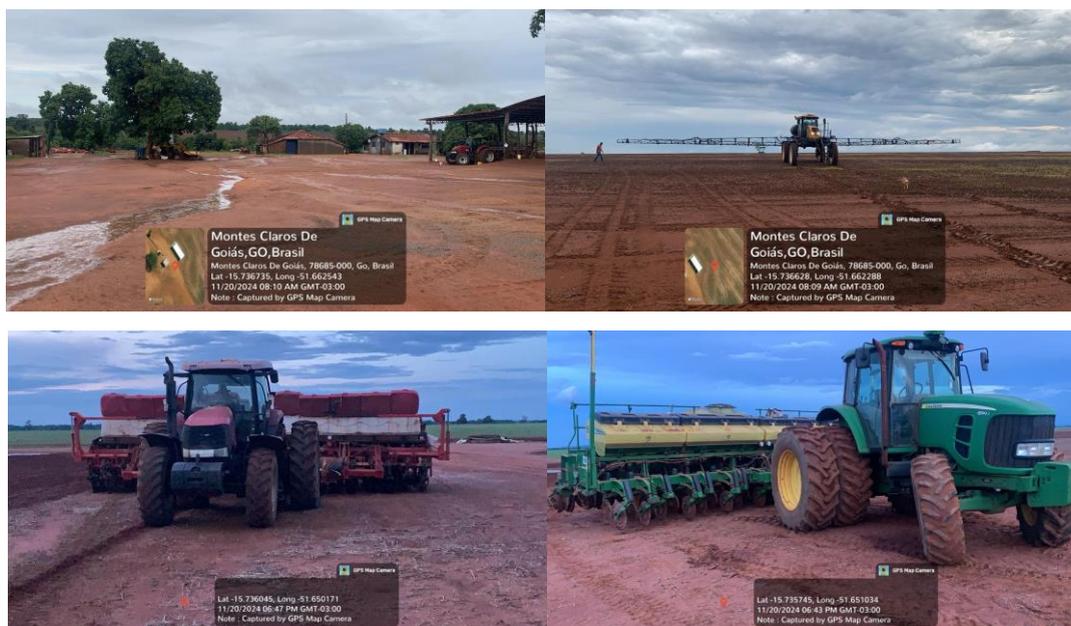
Valor: R\$ 68.009.690,38
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/01/2025 17:44:28



De se esclarecer que a inspeção técnica “*in loco*”, tem por finalidade verificar o cumprimento do *caput* do art. 51-A da LRF, de maneira técnica e objetiva, bem como o desenvolvimento da atividade empresarial, a situação patrimonial e operacional dos devedores e, ainda, se estaria propiciando os benefícios sociais almejados pela Lei n. 11.101/2005, como a geração de emprego, renda e circulação de riquezas.

Como primeira atividade desenvolvida na vistoria, foi visitada a Fazenda Santa Maria, localizada nesta comarca de Montes Claros de Goiás - GO, que possui uma área total de 1.222,1 ha, sendo desenvolvida nessa propriedade a atividade rural de plantação de grãos (soja, milho e feijão).

Na Fazenda Santa Maria/Pouso Alegre, foi possível constatar que o plantio da safra está em fase de Execução, com boa parte da área já plantada. Verificou-se a presença de vários trabalhadores no local, além de máquinas e equipamentos em plena atividade:



 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085  @escritoriovwadvogados  contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 68.009.690,38
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MONTES CLAROS DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/01/2025 17:44:28

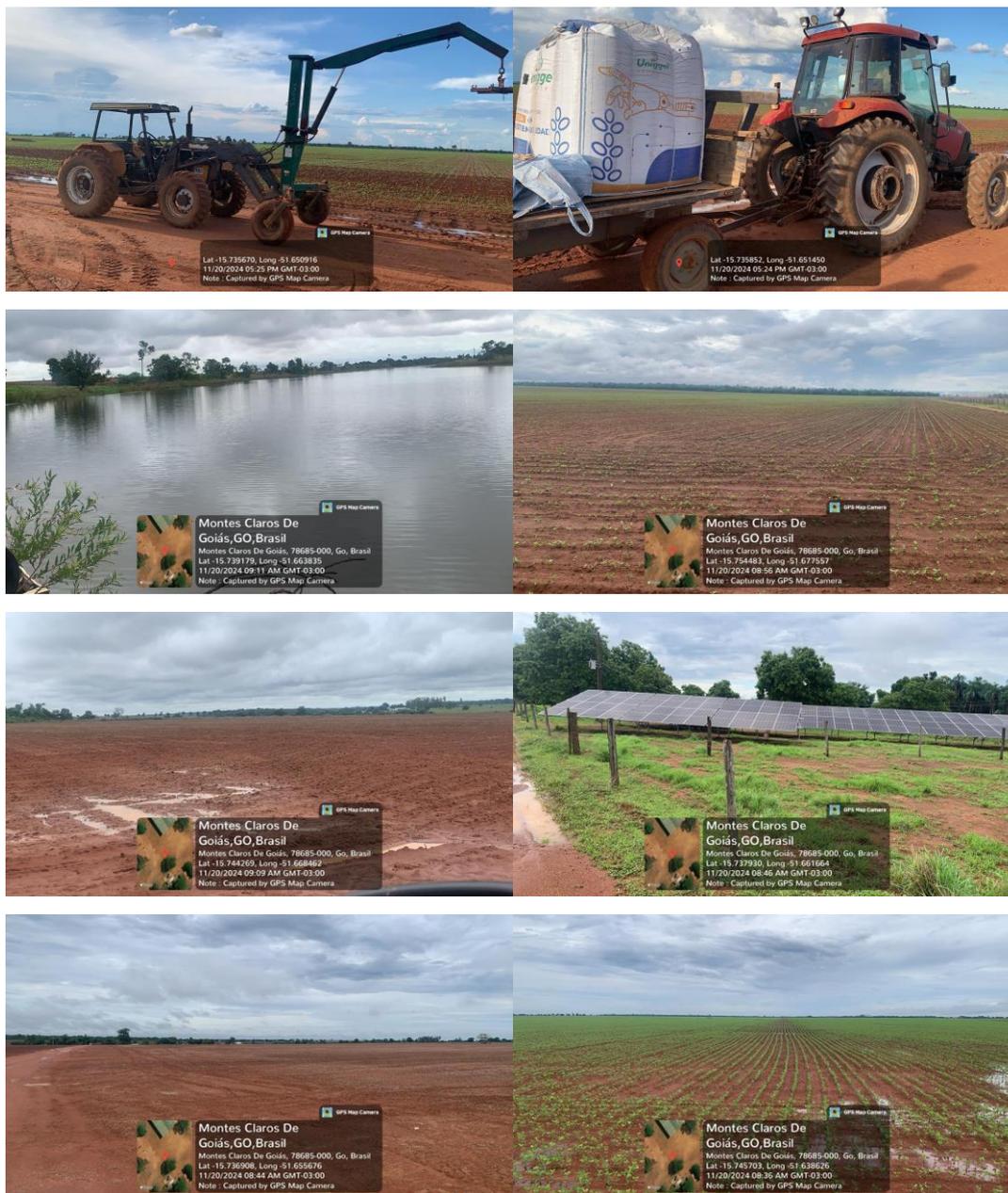


Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/12/2024 17:21:28

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109087675432563873767494280, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



A Segunda propriedade visitada pela Administração Judicial, foi a Fazenda Santo André, localizada no município de Caseara – TO, com área total de 4.664,5 ha, e nesta propriedade os Autores também desenvolvem a atividade rural de plantação de grãos (soja, milho e feijão). Assim como na primeira propriedade visitada, na Fazenda Caseara também se verificou que os Autores iniciaram o plantio da safra, com trabalhadores e máquinas agrícolas no local:

(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085 @escritoriovwadvogados contato@vwadvogados.com.br

www.vwadvogados.com.br Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia – GO





O que se pôde extrair da visita *in loco*, é que os Autores de fato desempenham atividade rural, e estão em plena atividade de plantio da safra, possuem funcionários, maquinários próprios e financiados, como colheitadeiras, pulverizadores,

(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085 @escritoriovwadvogados contato@vwadvogados.com.br

www.vwadvogados.com.br Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



tratores, dentre outros, com movimentação de funcionários nas fazendas, além de exercerem às atividades rurais em propriedade próprias.

5. COMENTÁRIOS QUANTO AO FORO DE COMPETÊNCIA.

Com relação ao foro de competência, em uma análise da documentação apresentada, é possível inferir que é na cidade de Montes Claros de Goiás – GO, que está o maior volume de negócios dos Autores.

A ideia essencial do sistema da insolvência empresarial, seja ela no caso de falência, ou seja, em caso de recuperação judicial, parte da premissa inequívoca de um encontro de universalidades, onde de um lado se encontra os credores (passivo) e de outro lado, o patrimônio da empresa (passivo).

Dessa necessidade de composição de um concurso universal, decorre, sempre do ponto de vista processual, a necessidade de identificação de um único juízo universal competente. Nesse cenário, a norma de regência elegeu como local do principal estabelecimento como critério para definição da competência do Juízo falimentar e recuperacional, conforme preconiza o art. 3º, da Lei de Regência:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, tem o firme entendimento, pacífico e reiterado, no sentido de que o principal estabelecimento corresponde aquele em que se realiza maior volume de negócios da empresa, o centro efetivo da atividade empresarial, onde a atividade é centralizada, incluindo todas as tomadas de decisões.

Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085  @escritoriovwadvogados  contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia – GO





CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA.

1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial.

2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.

3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros.

4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades.

5. É esse o contexto sobexame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada.

6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo.

(CC n. 189.267/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 13/10/2022.)

Valor: R\$ 68.009.690,38
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/01/2025 17:44:28

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085  @escritoriovwadvogados  contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/12/2024 17:21:28

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109087675432563873767494280, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Sendo assim, o juízo mais próximo desse estabelecimento, estaria também mais próximo dos bens, da contabilidade e dos credores da recuperanda, o que justificaria a atribuição da competência.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Goiás, embasada no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é firme ao definir o principal estabelecimento como o local “onde emanam as principais decisões estratégicas”.

No caso dos autos, com base na documentação apresentada, e principalmente pela visita realizada, foi possível inferir que o maior volume de negócios do Grupo Ferreira se concentra no município de Montes Claros de Goiás – GO, e muito se deve ao fato de ter sido neste município, o local onde os Requerentes iniciaram a atividade rural, com a aquisição da Fazenda Santa Maria/Pouso Alegre.

Fato é que até pelo fato da Fazenda Santa Maria/Pouso Alegre ter uma melhor estrutura, além da região ser mais desenvolvida que a de Caseara-TO, se observou que é a partir do município de Montes Claros de Goiás, que são tomadas as principais decisões estratégicas do Grupo, voltadas para a atividade rural, e de onde os Requerentes controlam o negócio, administrativamente, contabilmente e comercialmente.

Logo, considerando que é na cidade de Montes Claros – GO, onde está o maior volume de negócios dos Autores e são tomadas as principais decisões do grupo, esta Administração Judicial **OPINA** pela competência do Juízo da Comarca de Montes Claros de Goiás – GO, para o processamento da Recuperação Judicial do Grupo Ferreira.

6. A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL E PROCESSUAL E SUA CARACTERIZAÇÃO NOS AUTOS DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085  @escritoriovwadvogados  contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia – GO

Valor: R\$ 68.009.690,38
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/01/2025 17:44:28



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/12/2024 17:21:28

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109087675432563873767494280, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



No presente caso, conforme documentos analisados e apuração *in loco*, foi possível constatar que além dos Autores serem parentes, sendo Wilian e Regina casados, e pais de Priscilla, são produtores rurais, atuando em conjunto e ordenadamente nas mesmas propriedades rurais, se utilizando dos mesmos maquinários e funcionários, com atividade rural e controle conjunto, com mesmos credores, mesmo “caixa” empresarial, e uma única estrutura administrativa.

Fato é que para analisar a existência do grupo, é preciso olhar para o grau de dependência permitido juridicamente em um grupo de fato, e como a presunção legal da autonomia afeta os planos de negócios que consideram o grupo como um todo.

Para que a Recuperação Judicial possa ser processada, em consolidação processual e substancial, devem ser preenchidos os requisitos dos arts. 69-G e 69-J da Lei 11.101/2005.

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085  @escritoriovwadvogados  contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 68.009.690,38
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/01/2025 17:44:28



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/12/2024 17:21:28

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109087675432563873767494280, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes

No caso do Grupo Ferreira, além dos ativos serem compartilhados entre os Requerentes, fica evidente a existência de uma relação de controle e dependência entre os mesmos, demonstrada através da utilização conjunta, dos mesmos equipamentos agrícolas, (tratores, colhedeira, pulverizadores e outros), além das propriedades serem comum a todos.

A constatação de uma atuação conjunta no mercado de exploração agrícola, com a destinação conjunta dos produtos para a geração de receitas em favor do grupo familiar, reforça a ideia de uma consolidação substancial, onde as atividades comerciais são conduzidas de maneira integrada.

Considerando que o Art. 69-J da lei 11.101/05 exige que sejam cumpridos, cumulativamente, no mínimo, 02 (dois) dos seus requisitos, para que seja reconhecida a consolidação substancial, entendemos que foram preenchidas às hipóteses dos incisos II, III e IV:

- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Por esse motivo, **OPINAMOS** pelo processamento da Recuperação do Grupo Ferreira, composto por **WILIAN BONAPARTE CORREA FERREIRA, PRISCILLA MACEDO FERREIRA e REGINA SÔNIA MACEDO FERREIRA**, em **consolidação processual e substancial.**

7. CONSIDERAÇÕES QUANTO AO VALOR DA CAUSA

Verificamos que os Autores informaram como valor da Causa R\$ 68.009.690,38 (sessenta e oito milhões, nove mil, seiscentos e noventa reais e trinta e oito centavos), que corresponde exatamente ao valor do passivo (dívida credores concursais).



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO





Observamos que foi deferido o parcelamento das custas (evento 5), em 20 (vinte) parcelas, e a primeira foi recolhida e juntada aos autos no evento 15.

Considerando que o §5º do art. 51 da Lei 11.101/2005², preconiza que **“O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.”**, e os Autores cumpriram essa determinação, a Administração Judicial entende como cumpridas às exigências de informação do correto valor da causa, bem como recolhimento das custas iniciais devidas.

8. CONSIDERAÇÕES SOBRE A TUTELA DE URGÊNCIA – BENS ESSENCIAIS.

Os Autores requereram o deferimento da tutela de urgência, a fim de que seja reconhecida e declarada a essencialidades dos maquinários, implementos agrícolas e veículos, descritos na inicial, bem como dos 02 (dois) imóveis onde desempenham a atividade rural.

Segundo relataram os Requerentes, a maior parte deste bens móveis e imóveis, foram oferecidos em garantia de alienação fiduciária à determinados credores, e alguns deles já exigiram a execução das garantias.

De se esclarecer que todos os bens aos quais os Autores requereram que fosse reconhecida a essencialidade, foram devidamente individualizados na peça inicial.

Quanto ao referido pedido, o legislador previu ferramenta adequada para resolução de tal problema, prevendo por meio dos artigos 49, § 3º c/c e 6º, §7º-A, da Lei 11.101/2005, embasando-se no poder geral de cautela imputado ao juízo recuperacional, possibilidade de que seja declarada a essencialidade dos bens vitais às

² Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

(...)

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO





atividades das Recuperandas, e a conseqüente impossibilidade de retirada destes, do estabelecimento dos devedores, durante o prazo do *stay period*, conforme pode ser visto:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**” (G.N)

Art. 6º (...)

“§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, **todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo,** a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.”
(grifo nosso)

A jurisprudência do STJ dispõe que é do juízo recuperacional, a competência para decidir sobre o pedido de essencialidade dos bens, nos casos envolvendo créditos garantidos por alienação fiduciária:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL EMPRESÁRIO RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. STAY PERIOD. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE GRÃOS ARRESTADOS. PENHOR. DIREITO REAL DE GARANTIA. COMPETÊNCIA PARA DEFINIÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO BEM.

(...)

4. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.954.239/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022.)



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 68.009.690,38
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/01/2025 17:44:28



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/12/2024 17:21:28

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109087675432563873767494280, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Outrossim, quanto a análise dos bens que se pede que sejam declarados essenciais, é importante esclarecer que o fato deve ser examinado também com base nos princípios, constantes no art. 47, da Lei nº. 11.101/05, que resguarda a preservação da atividade empresária: *“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”*

Com efeito, para fins de deferimento da tutela de urgência, é indispensável à coexistência de alguns requisitos e elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, isto é, a formação de um juízo de probabilidade da existência do direito invocado pela parte.

Sem maiores digressões, no caso em testilha é cediço que os Requerentes se dedicam à atividade empresarial rural, cujo desenvolvimento não ocorre sem a utilização de maquinários, veículos e implementos agrícolas, tais como tratores, colheitadeiras, plantadeiras, grades niveladoras, pulverizadores, caminhões, dentre outros, de modo que se tais bens forem retirados da posse do produtor rural, suas atividades estariam prejudicadas ou mesmo inviabilizadas.

No que se refere às 02 (duas) propriedades rurais onde os Autores desenvolvem a atividade rural, é incontestável que estes bens são essenciais, pois sem eles não há o que se falar em desempenho da atividade rural pelos requerentes.

Em uma análise dos bens indicados pelos Requerentes, é possível perceber que de fato são essenciais, sendo evidente o risco a atividade, a ocorrência de constrição ou retirada destes, por força de execução de créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO





Deste modo, a administração judicial opina pelo reconhecimento da essencialidade dos bens indicados pelos Autores na Inicial, vez que são vitais para o desempenho da atividade rural.

Já com relação ao outro pedido de tutela, para que credores dos Autores se abstenham de declarar vencimento antecipado, em razão do ajuizamento da recuperação judicial ou do inadimplemento de obrigações, a Administração Judicial entende que esta análise deve ser realizada caso a caso, após o pedido de deferimento.

9. CONSIDERAÇÕES SOBRE A DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENDÊNCIAS SANADAS DE FORMA ADMINISTRATIVA.

No tópico 3 do presente Laudo, a Administração Judicial discorreu de forma pormenorizada, sobre a apresentação da documentação obrigatória para o deferimento do processamento da recuperação judicial, disposta nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005.

Com a conferência de documento por documento, de cada um dos Autores, a Administração Judicial verificou 03 (três) pendências:

- Não foi apresentado o Livro Caixa Digital do Produtor Rural dos requerentes, referente ao ano de 2021;
- Na Relação de Empregados apresentada, não constou o mês de competência e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
- Não foram apresentadas às Certidões de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas de todos os requerentes ("CERTIDÃO SIMPLIFICADA", JUCEG).

Ocorre que ante a urgência que o caso exige, e a fim de garantir celeridade e economia processual dos atos dos autos, na visita realizada nas propriedades



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO





dos Autores, bem como através de solicitação junto aos representantes dos Requerentes, a Administração Judicial solicitou toda a documentação faltante.

Durante o período de confecção do presente Laudo de Constatação Prévia, os Autores encaminharam para a Administração Judicial, a documentação pendente, que ora se junta nesta oportunidade **(Anexo - docs. 1 a 3)**.

Quanto a documentação apresentada pelos Autores, a Administração Judicial analisou todos os documentos, e concluiu que as pendências foram integralmente sanadas.

Deste modo, como as pendências verificadas pela Administração Judicial, na documentação que instruiu a inicial, já foram corrigidas pelos Autores, se conclui que os Requerentes cumpriram todos os requisitos obrigatórios dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, para o deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial.

10. CONCLUSÃO

Ex positis, ante os documentos analisados nos autos e durante o curso da verificação, e ainda da visita *in loco*, conclui-se o presente Laudo Pericial de Verificação e Constatação Prévia:

- a) Que os Autores **PRISCILLA MACEDO FERREIRA; REGINA SÔNIA MACEDO FERREIRA E WILIAN BONAPARTE CORREA FERREIRA**, cumpriram os requisitos obrigatórios dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial;
- b) Que o juízo da Vara Cível da Comarca de Montes Claros de Goiás - GO, é competente para processar o pedido de Recuperação Judicial



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO





do Grupo Ferreira, vez que é na cidade de Montes Claros de Goiás - GO, onde se concentra o maior volume de negócios dos Requerentes, e são tomadas todas as principais decisões do Grupo.

c) Que a Recuperação Judicial do Grupo Ferreira deve ser processada em consolidação Processual e Substancial, em razão dos Autores compartilharem mesmos ativos e passivos, estarem sob o mesmo comando e planejamento estratégico, partilharem dos mesmos imóveis, maquinários, colaboradores, identidade de administradores, e ainda desenvolverem atividades empresariais idênticas;

d) Que o valor da causa foi devidamente informado, nos termos do §5 do art. 51 da Lei 11.101/05, e a 1ª (primeira) parcela das custas iniciais parceladas, foi devidamente recolhidas e juntadas aos autos no evento 15.

Ainda, quanto aos pedidos de Tutela de Urgência, a Administração Judicial **OPINA:**

i) Pelo reconhecimento da essencialidade dos bens indicados pelos Autores na Inicial, vez que são vitais para o desempenho das atividades do Grupo Ferreira;

ii) Que com relação ao pedido para que credores dos Autores se abstenham de declarar vencimento antecipado dos contratos, em razão do ajuizamento da recuperação judicial ou do inadimplemento das obrigações, a Administração Judicial entende que esta análise deve ser realizada caso a caso, após o pedido de deferimento.



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO





11. TERMO DE ENCERRAMENTO

Era o que de relevante nos competia relatar, face as análises documentais e visita técnica inicial realizada nas propriedades rurais dos Requerentes. Esse relatório é emitido em 1 via.

Ao inteiro dispor, subscrevemo-nos.

Goiânia p/ Montes Claros de Goiás – GO, 02 de dezembro de 2024.

VW Advogados:

VICTOR RODRIGO DE ELIAS
OAB/GO – 38.767

WESLEY SANTOS ALVES
OAB/GO - 33.906



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia – GO

Valor: R\$ 68.009.690,38
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/01/2025 17:44:28



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/12/2024 17:21:28

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109087675432563873767494280, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>